



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL
DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**

IVAN VALENTE, Deputado Federal pelo PSOL/SP, Líder da Bancada do Partido do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara Federal, brasileiro, casado, portador da [REDACTED]; com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, e endereço eletrônico dep.ivanvalente@camara.leg.br; e **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, historiador, inscrito no [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] Presidente nacional do Partido Socialismo e Liberdade- PSOL, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados infra-firmados e com supedâneo nos artigos 5º, LXXII e 37, §1º da Constituição Federal, na Lei nº 12.813/13 e na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), propor a presente

AÇÃO POPULAR

Com pedido de liminar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

em face de **atos ilegais e lesivos à moralidade pública** perpetrados pelo Sr. **FÁBIO WAJNGARTEN**, brasileiro, estado civil ignorado, Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, advogado, com endereço na [REDACTED]; Sr. **SAMY LIBERMAN**, brasileiro, estado civil ignorado, Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, com endereço na [REDACTED]; o Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar reformado, atualmente no exercício do cargo de Presidente da República (beneficiário), com endereço no Palácio do Planalto – Praça dos Três Poderes – Brasília (DF); o Sr. **MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES**, brasileiro, estado civil ignorado, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, com endereço na [REDACTED]; e o Sr. ONYX DORNELLES LORENZONI, brasileiro, casado, Ministro-Chefe da Casa-Civil tendo em vista a prática de ato ilegal, abusivo e imoral, consistente na irregular utilização de recursos públicos para escolha das verbas destinadas a propaganda por parte da Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República.

1. DA REALIDADE FÁTICA

Em 15 de janeiro de 2020, a sociedade brasileira ficou estarrecida com a reportagem publicada pela Folha de São Paulo¹ em que o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), o Sr. Fabio Wajngarten, recebe, por meio de uma empresa da qual é sócio, pagamentos em dinheiro de emissoras de televisão e de agências de publicidade contratadas

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/chefe-da-secom-recebe-dinheiro-de-emissoras-e-agencias-contratadas-pelo-governo-bolsonaro.shtml>. Acessado em: 15 de janeiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pela própria secretaria em que chefia, ministérios e estatais da atual gestão à frente da Presidência da República.

Não haveria nenhuma objeção caso a Secom não fosse responsável por destinar a verba de propaganda utilizada pelo Palácio do Planalto e também por ditar as regras para as contas dos demais órgãos ligados ao Poder Executivo Federal. No ano passado, por exemplo, utilizou cerca de 197 milhões de reais em campanhas.

Desde que assumiu o comando da Secom, em abril de 2019, o Sr. Fábio Wajngarten se mantém como sócio principal da FW Comunicação e Marketing – ele possui 95% das ações e sua mãe o restante de apenas 5% -, que oferece ao mercado um serviço conhecido como Controle de Concorrência. A FW fornece estudos de mídia para TVs e agências, incluindo mapas de anunciantes do mercado. Também faz o chamado *checking*, ou seja, averiguar se peças publicitárias contratadas foram veiculadas.

A reportagem da Folha de São Paulo confirmou que a FW Comunicação tem contratos com ao menos cinco empresas que recebem do Governo Federal, entre elas a Band e a Record, cujas participações na verba publicitária da Secom vêm crescendo.

Em 2019, a Band, por exemplo, pagou R\$ 9.046 por mês (R\$ 109 mil no ano) à empresa do chefe da Secom por consultorias diversas. O valor mensal corresponde à metade do salário de Fábio Wajngarten no governo (R\$ 17,3 mil).

Os montantes foram confirmados à Folha de São Paulo pelo próprio Grupo Bandeirantes, ao ser procurado. A emissora informou que contrata a FW desde 2004. Disse também ter pago a ela R\$ 10.089 mensais em 2017 e R\$ 8.689 mensais em 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

A Band afirmou que a empresa do secretário “presta serviços para todas as principais emissoras da TV aberta”, fornecendo vários tipos de serviço, entre eles o mapeamento de anunciantes, com o detalhamento de montantes investidos —ferramenta em geral usada pelos departamentos comerciais.

O próprio Fábio Wajngarten confirmou à Folha de São Paulo manter negócios comercial com a Band e com a Record, não informando valores em razões de supostas cláusulas de confidencialidade.

Além das TVs, a FW faz checking para três agências responsáveis pela publicidade da Caixa. Trata-se da Artplan, da Nova/SB e da Propeg. O valor é de R\$ 4.500 mensais, segundo confirmou a Propeg. As três atendem outros órgãos do governo.

Em agosto do ano passado, o próprio Chefe da Secom assinou termo aditivo e prorrogou por mais 12 meses o contrato da Artplan com a Secom, de R\$ 127,3 milhões. Em janeiro, o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) renovou por mais um ano o vínculo com a Nova/SB e a Propeg. As duas também conseguiram, respectivamente, esticar contratos com os ministérios da Saúde e do Turismo. Nesses casos, os aditivos foram firmados por outros gestores.

Sob o comando de Wajngarten, a Secom passou a destinar para Band, Record e SBT fatias maiores da verba publicitária para TV aberta, enquanto a Globo, líder de audiência, viu suas receitas despencarem a um patamar mais baixo que o das concorrentes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga possível distribuição das verbas oficiais por critérios políticos, de forma a favorecer TVs alinhadas com o governo.

De 12 de abril, data em que Bolsonaro nomeou Wajngarten, a 31 de dezembro do ano passado, a Secom destinou à Band 12,1% da verba



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

publicitária para TVs abertas, ante 9,8% no mesmo período de 2018. A Record obteve 27,4% e o SBT, 24,7%. No ano anterior, as duas haviam recebido, respectivamente, 23,6% e 22,5%. Já a Globo, sob Wajngarten, ficou com percentual menor (13,4%), contra 24,6% em 2018. O levantamento foi feito pela Folha de São Paulo com base em planilhas da própria secretaria.

As situações de possível choque do interesse privado com o público devem ser informadas pelo próprio servidor ao governo. Questionado sobre se reportou à Comissão de Ética da Presidência os negócios com TVs e agências, conforme prevê a lei, o secretário respondeu que “jamais foi questionado” a respeito.

A Secom (Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República) divulgou nota afirmando que a Folha de São Paulo mente, faz mau jornalismo e ignora a lei².

Para cargos como o ocupado por Wajngarten, a fiscalização é feita pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Ex-presidente do colegiado, Mauro Menezes diz que situações como a do secretário transgridem a lei. A sanção prevista é a de demissão. Segundo ele, que falou com a Folha sobre uma situação hipotética, nesses casos cabe também a abertura de ação de improbidade administrativa.

O Sr. Fabio Wajngarten para ser seu número 2 na Secom, o irmão do empresário que administra sua empresa privada, a FW Comunicação e Marketing.

Em maio de 2019, o secretário escolheu para assessorá-lo o publicitário Samy Liberman. Primeiro, ele foi posto no cargo de subsecretário de Comunicação Digital. Depois, em agosto, foi alçado à função de secretário-adjunto de Comunicação Social.

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/folha-desconhece-a-lei-mente-e-faz-mau-jornalismo-diz-secom.shtml>. Acessado em: 15 de janeiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Quem assumiu como administrador da empresa FW Comunicação e Marketin foi Fabio Liberman, irmão do secretário adjunto de Comunicação, Samy Liberman³.

Portanto, resta evidente que a nomeação do Sr. FÁBIO WAJNGARTEN para a Secom reflete o predomínio de interesses privados sobre o interesse público, visto ser a garantia de que alguém com relações comercial com empresas televisivas seja nomeada justamente para a área onde as verbas do Palácio do Planalto são destinadas. E a nomeação de Samy Liberman para ser seu imediato só reforça que os interesses privados estão totalmente entrelaçados com o interesse público.

3. DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Presentes estão os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, assim como do art. 300 do Código de Processo Civil.

A evidência da probabilidade do direito está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

O perigo de dano resta evidente do fato de que o Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República não informou a Comissão de Ética da Presidência da República ser dono de uma empresa que recebe recursos públicos indiretamente através de seus clientes, visto que houve aumento no repasse de verbas publicitárias aos clientes do Sr. Fábio Wajngarten desde que o mesmo assumiu o cargo.

É urgente tutelar o interesse defendido.

³ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cheefe-da-secom-nao-informou-empresa-a-comissao-de-etica-da-presidencia,70003160481>. Acessado em: 15 de janeiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Por tais razões, requer-se, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que se determine a anulação da nomeação do Sr. Fabio Wajngarten para Secretário Especial da Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República e do Sr. Samy Liberman, Secretário Especial Adjunto da Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República.

4. DO DIREITO

A ação popular constitucional tem por escopo a desconstituição dos atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do país (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIII).

O caso se torna ainda mais grave, visto que há prejuízo material aos cofres públicos, ocorrendo a lesividade não apenas do ponto de vista ético, quando a Administração viola o princípio da moralidade administrativa. É o caso ora vergastado.

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2016, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. A lei proíbe integrantes da cúpula do governo de manter negócios com pessoas físicas ou jurídicas que possam ser afetadas por suas decisões. Além de conflito de interesses, a prática pode configurar ato de improbidade administrativa, se demonstrado o benefício indevido – o que é o caso tratado em tela.

Conforme previsto no inciso I do artigo 3º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, constitui conflito de interesses “*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Ainda de acordo com a referida norma, no inciso II, do art. 5º:

“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I -

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;”

Além disso, o descumprimento da Lei tratada em tela incorrerá em improbidade administrativa. Observa-se:

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Convém ressaltar que a Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, § 4º). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios da moralidade e impessoalidade têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

No mesmo sentido, a Lei 8.429/1992, lei de improbidade administrativa, em consonância com o disposto no caput e §4º do art. 37 da CF, exige a observância da moralidade administrativa:

4rt. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

A moralidade administrativa está ligada a razoabilidade e proporcionalidade pelo suposto abuso de poder político e vão de encontro à moralidade e à boa-fé com a coisa pública.

De acordo com o consagrado administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo:

Finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. Vale dizer, é o resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele *comportados*. Em outras palavras: é o objetivo inerente à categoria do ato⁴.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. rev. e atualizado até a EC. 67. São Paulo: Malheiros, p. 405.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

De maneira evidente e objetiva, o Professor leciona que ocorre desvio de finalidade, e, conseqüentemente, invalidade do ato administrativo, quando o agente público se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Assim, haveria um mau uso da competência que o agente possui para praticar seus atos, traduzido na busca por uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada. Ou seja, não houve interesse público, mas pessoal.

Ou seja, o Sr. Fábio Wajngarden atentou contra os princípios constitucionais supracitados. Como agente político, deveria zelar pelo bom andamento das instituições e jamais ter agido visando ao benefício próprio.

Vale ressaltar que o Código de Conduta da Alta Administração Federal, no parágrafo único do artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.”

No ano de 2016, a Comissão de Ética da Presidência da República abriu processo e puniu contra o Sr. Márcio Freire, ex-secretário especial da Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República⁵. Ele teria recebido R\$ 240 mil de uma fundação do PMDB, partido do presidente interino

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/comissao-de-etica-da-presidencia-abre-processo-contr-assessor-de-temer-19976115>. Acessado em: 15 de janeiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Michel Temer, no ano passado, quando era assessor de Temer na vice-presidência. Não obstante, o Sr. Márcio Freire foi punido com advertência pelo órgão supracitado⁶.

Segundo o presidente da Comissão de Ética, Mauro Menezes, a votação sobre o caso, que tratava de confusão entre interesse público e interesses partidários: “A votação se concluiu no sentido de aplicar a pena de advertência a Márcio Freitas em função desse recebimento de recursos por empresa de sua propriedade, com serviços prestados por sua excelência, à Fundação Ulysses Guimarães na época em que ele, ao mesmo tempo, recebia e ocupava cargo público na Vice-presidência da República”, explicou Menezes.

Anteriormente, no ano de 2013, **a Comissão de Ética da Presidência da República recomendou a então Presidente Dilma Rousseff a exoneração do ex-diretor da Agência Nacional de Saúde (ANS) Elano Figueiredo omitir no currículo entregue à Presidência e ao Senado o fato de ter atuado como advogado de um plano de saúde**⁷. Por fim, o ex-diretor acabou renunciando ao cargo antes da exoneração.

A Comissão de Ética da Presidência da República entendeu que houve falta ética por parte do diretor ao omitir a informação de que advogou para planos de saúde, e não no fato de ter exercido esse ofício, relatou Américo Lacombe. “Não é fato de ter sido advogado, não é esse o problema. O problema foi ele ter omitido essa informação no currículo”, disse. “Acho que foi imprudência dele. Não confiou nele mesmo, não confiou que pudesse se defender disso”, afirmou.

Ou seja, o caso supracitado é correlato com o objeto da presente Ação Popular: a omissão por parte do Secretário Especial aos órgãos responsáveis de ser proprietário de uma empresa que se beneficia diretamente com o orçamento da secretaria que chefia.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/comissao-de-etica-da-presidencia-da-advertencia-a-secretario-de-temer.ghtml>. Acessado em 15 de janeiro de 2020.

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/10/ex-diretor-da-ans-foi-imprudente-diz-presidente-da-comissao-de-etica.html>. Acessado em: 15 de janeiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Infelizmente, a nomeação efetivada pelo Sr. Mauro Biancamano Guimarães, então Secretário-executivo da Secretaria do Governo Federal e o Presidente Jair Bolsonaro não está em sintonia com os padrões éticos, morais e socialmente aceitáveis, uma vez que proporciona uma potencial captura do órgão regulador pelo ente regulado, em claro prejuízo para o interesse público.

Nesse contexto, é imprescindível que este Juízo saiba se ainda há vínculo formal ou informal entre o Sr. Fabio Wajngarten e a empresa FW Comunicação e Marketing.

Urge ainda que este Juízo exija que o Sr. Fabio Wajngarten, caso não seja impedido de ocupar o referido cargo, se abstenha de atuar nos processos que envolvam interesse da FW Comunicação e Marketing, de maneira a assegurar a impessoalidade, a imparcialidade e a lisura dos pleitos daquela entidade junto a Secretária Especial de Comunicação da Presidência da República.

5. DOS PEDIDOS

Tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requer o Autor:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, acima disposta;
- b) No mérito, seja concedida a ordem anular o ato que nomeou o Sr. Fabio Wajngarten para Secretário Especial da Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República e do Sr. Samy Liberman, Secretário Especial Adjunto da Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República;
- c) Que todos os atos praticados pelo Sr. Fabio Wajngarten enquanto Secretário sejam anulados;
- d) Sejam citadas as partes para prestarem informações no prazo legal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

- e) Seja dada ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;
- f) Seja notificado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, opinar acerca da presente demanda.

Finalmente, protesta pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e todas as admitidas em direito, além das que acompanham a inicial.

Protesta ainda, pela juntada, no prazo legal, do instrumento procuratório e dos documentos pessoais dos autores.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.00 (mil reais).

Termos em que
pede deferimento

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

ANDRÉ MAIMONI

OAB/DF nº 29.498